

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.262 - SP (2012/0041815-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADVOGADO : ILIANA GRABER DE AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE MUNHOZ DE MELLO CHAVES
ADVOGADOS : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E OUTRO(S)
TATIANA YOSHIDA CASTRO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA *EX RE*. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

1. A controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora em cobrança de mensalidades escolares: se deve ser a data de vencimento de cada prestação ou da citação da devedora.
2. Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora *ex persona* - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida.
3. A mora *ex re* independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes.
4. Se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.262 - SP (2012/0041815-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Na origem, a Fundação Armando Alvares Penteado ajuizou ação de cobrança contra Christiane Munhoz de Mello Chaves objetivando receber a importância de R\$ 2.522,33 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) relativa às parcelas dos serviços educacionais oferecidos pela autora à ré, correspondentes às mensalidades dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2004.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré *"ao pagamento do valor principal acrescido de juros simples de 1% ao mês desde os vencimentos da parcela com correção as obrigações de acordo com o IGP-M/FGV, conforme pactuado"* (fl. 235).

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 250), a ré interpôs apelação, à qual o Relator Desembargador Edgard Rosa deu provimento em decisão unipessoal para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação, mantidos os demais termos da sentença.

A Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental intentado pela autora em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AGRAVADA, PARA DETERMINAR A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - MENSALIDADES ESCOLARES - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS LEGAIS QUE DEVEM SER CONTADOS DA CITAÇÃO, POR FORÇA DE LEI - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 291).

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontando negativa de vigência do artigo 397 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que o *"presente caso trata de mora ex re, na qual o tempo constitui o devedor em mora - dies interpellat pro homine. Os encargos passam a incidir desde o inadimplemento da obrigação, sem a necessidade de citação ou interpelação judicial, a teor do que dispõe o artigo 397 do Código Civil"* (fl. 300).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 322/329), o recurso foi inadmitido na origem.

No Agravo em Recurso Especial nº 151.535/SP, determinou-se sua conversão no

Superior Tribunal de Justiça

presente recurso especial (decisão de fls. 349, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.262 - SP (2012/0041815-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece acolhida.

A controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora em cobrança de mensalidades escolares: se deve ser a data de vencimento de cada prestação ou da citação da devedora.

No caso, o voto condutor do acórdão recorrido fundamentou a sua conclusão nos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil/2002 para estabelecer a incidência dos juros a partir da citação.

Ressalte-se que o *"art. 219 do CPC, assim como o 405 do CC/2002, deve ser interpretado à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora, por outra forma legalmente admitida"* (Resp nº 1.354.934/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão - grifou-se).

Consoante abalizada doutrina,

"O início da contagem dos juros moratórios resultantes de responsabilidade contratual corresponderá à data da citação (art. 405 do CC). Adverte o art. 219 do Código de Processo Civil que um dos efeitos materiais da citação é justamente constituir o devedor em mora. Mas é necessário ponderar que o dispositivo só se aplica à mora ex persona, proveniente de qualquer forma de interpelação judicial ou extrajudicial ao devedor, incluindo-se aí a citação (art. 397, parágrafo único, do CC)" (FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, 9º ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo, 2015, pag. 546 - grifou-se).

"(...) a mora ex persona resta configurada se não houver sido estipulada do prazo certo para o cumprimento da obrigação, sendo imprescindível, então, que o devedor seja constituído em mora pelo credor por meio de interpelação judicial ou extrajudicial (CC 2002, art. 397, parágrafo único...).

Obviamente o demandado só será constituído em mora pela citação quando se tratar de mora ex persona e se naquele momento ela ainda não tiver sido previamente constituída por outra forma legalmente admitida, como a notificação, interpelação (...) Afinal, afastar a mora já consumada antes da citação levaria a um ilegítimo prejuízo do autor, na medida em que teria o momento de sua constituição postergado para a data da citação e levando-se em conta que o processo (e seus atos) nunca pode vir a dano de quem dele precisou se socorrer para ver satisfeito seu direito preexistente, conforme clássica lição doutrinária (Chiovenda). (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). Código de processo civil

interpretado. São Paulo, Atlas, 2ª ed., 2005, p. 615 - grifou-se)

Contudo, aqui se trata de contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a recorrente e a recorrida. A mora é *ex re*.

Na hipótese, aplicável o art. 397 do Código Civil/2002, que assim dispõe:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial".

Em comentários ao artigo supramencionado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que

"A norma cuida da mora automática, ou mora ex re, vale dizer, encontra-se na própria coisa (in re ipsa), independentemente de notificação ou interpelação para constituir-se o devedor em mora. O só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Para tanto é preciso que a obrigação seja positiva, líquida e com termo certo de vencimento" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, 9ª ed. rev. Ampl e atual. Revista dos Tribunais, 2012, pag. 594).

No mesmo sentido, Pontes de Miranda, ao comentar o art. 960 do Código Civil, atual 397, do CC/2002, sintetiza que

"Se a obrigação é positiva e líquida, dies interpellat pro homine: 'O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor' (art. 960, 1ª alínea). Se não há o dia certo, que interpele, o homem (credor) tem de interpelar. Dia certo é o dia certo em que se conclui o negócio jurídico, se tem de ser prestado imediatamente o que se prometeu, ou o dia certo que é termo de prazo, ou o dia certo mediato. Se não há dia certo, é preciso que se interpele o devedor. A pretensão e a obrigação já existem, falta a mora. Daí dizer a alínea 2ª do art. 960: 'Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto'. (...)

A mora é ex re quando não se interpela, nem se notifica, nem se protesta,- atos do credor receptícios, que atingem a pessoa do devedor e partem da pessoa do credor, em vez de serem fatos, que determinem a mora (mora ex re)" (Tratado de Direito Privado - parte especial - Tomo XXIII. § 2.802, atualização 2012, Revista dos Tribunais).

De fato, o citado dispositivo celebra a distinção clássica entre a mora *ex re* (ou automática), que se constitui pelo simples inadimplemento, e mora *ex persona*, que depende de interpelação.

Superior Tribunal de Justiça

Mantendo a tradição do Código Civil de 1916, o diploma em vigor estabelece como regra geral que, se desobedecido o prazo estipulado para o cumprimento da obrigação, sua simples estipulação já dispensa ato do credor para constituir o devedor em mora.

Assim, para que incida a regra da mora automática é necessário haver previsão contratual ou o concurso dos requisitos previstos no artigo 397, *caput*: dívida líquida, certa e o inadimplemento da obrigação.

Se o devedor acertou um prazo para cumprir a prestação e se não há dúvida quanto ao valor a ser pago, não há também razão para se exigir que o credor o advirta quanto ao inadimplemento. Nesses casos, aplica-se o brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor).

Pontes de Miranda assevera que *"a interpelação tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure"* (Tratado de direito privado. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519).

Como a mora é instituto de direito material, no caso, a obrigação é positiva e certa, pois materializada em mensalidades de serviço educacional em valor estabelecido em contrato.

Ao lecionar sobre o assunto, Carlos Alberto Bittar afirma que, em se tratando de obrigação líquida, há certeza quanto à sua existência e determinação quanto ao seu objeto:

"Diz-se líquida a obrigação certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. Ilíquida é, ao revés, aquela incerta quanto ao objeto, ou ao valor, dependendo sua complementação de procedimento posterior (denominado liquidação, que pode ser legal, judicial ou convencional)." (BITTAR, Carlos Alberto. Direito das obrigações. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 83)

Com efeito, a mora *ex re* independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é atualmente o art. 397, *caput*, do Código Civil.

Essa matéria já foi amplamente debatida no Superior Tribunal de Justiça, tanto pelas Turmas de Direito Privado e quanto pela Corte Especial, tendo sido decidido, no que ora interessa, que os juros de mora incidem a partir do vencimento da prestação, por se tratar de mora *ex re*. Isso porque o inadimplemento contratual privou a credora do valor especificado no

contrato.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. CONTRATO QUE PREVÊ VALOR E DATA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Na ação de cobrança de mensalidades escolares, incidem atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação - ocasião (termo) em que, por decorrência do inadimplemento contratual, a credora ficou privada do valor especificado no contrato ao qual fazia jus (REsp 1192326/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014).

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.401.973/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. MULTA MORATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida" (EResp 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014).

2. A pretensão de redução da multa moratória prevista em contrato, por onerosidade excessiva, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 1.417.860/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO VENCIMENTO. MORA 'EX RE'. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Incidência de juros de mora e correção monetária desde a data do

Superior Tribunal de Justiça

vencimento da prestação, no caso de mora 'ex re'. Precedente da Corte Especial.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.372.546/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida" (EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014 - grifou-se).

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento pacificado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, a fim de fixar o termo inicial dos juros de mora o vencimento das parcelas referentes às mensalidades escolares.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0041815-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.513.262 / SP

Números Origem: 1266579 5831120050071969 71962005 91296027620098260000

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADVOGADO : ILIANA GRABER DE AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE MUNHOZ DE MELLO CHAVES
ADVOGADOS : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E OUTRO(S)
TATIANA YOSHIDA CASTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.